



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

“(…) fico imaginando 5.600 Municípios criando seu valor de referência municipal”. Des. Wellington Pacheco Barros, **trecho de voto** julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003501004, julgado em 16/09/2002

COM PEDIDO LIMINAR URGENTE!

(1) ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO COHAB DUQUE DE CAXIAS, entidade civil sem fins lucrativos em defesa dos interesses comunitários, com CNPJ n. 88.368.576/0001-57, com sede no Bairro Cohab-Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), neste ato representada por seu **presidente OSSIRES THIAGO ILG RODRIGUES**, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, com CPF n. 812.481.210-15, residente e domiciliado na Rua Travessa Prudente de Moraes, 150, Bairro Cohab-Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), **(2) SINCONTECSINOS - SINDICATO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS**, com sede e foro em São Leopoldo – Estado do Rio Grande do Sul, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como base territorial os municípios de: São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Campo Bom, Esteio, Sapucaia do Sul, Montenegro, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Taquara, Três Coroas, Igrejinha, Rolante, Parobé, Portão, Nova Hartz, Pareci Novo, Brochier, Maratá, Harmonia, Capela de Santana, sendo constituído para fins de estudo, defesa, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos contabilistas – formada por Contadores e Técnicos em Contabilidade, neste ato representada por seu **Presidente PAULO ROQUE LUIZ**, brasileiro, separado judicialmente, com CRC-RS 041259, CPF n. 379.185.080-68, residente e domiciliado na Rua Dietrich Hilbk, 494, casa 21, Bairro Morro do Espelho em São Leopoldo (RS), **(3) APESFA - ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS ECOLÓGICOS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, também designada pela sigla APESFA, constituída em 21 de janeiro de 1997, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 012.079.647/0001-05, com sede na Rua Pinheiro Machado, n. 550, Bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo (RS), neste ato representada por seu **presidente FRANCISCO MILER**, brasileiro, casado, aposentado, com CPF n. 011.001.060-49, na condição de proponente; **(4) DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DO RIO GRANDE DO SUL**, partido político com CNPJ n. 90.475.138/0001-30, localizado na Avenida Lavras, n. 144, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre (RS), neste ato representado por seu presidente **RODRIGO MARQUES LORENZONI**, brasileiro, casado, médico veterinário, com RG n. 5075375203, CPF n. 805.747.000-30, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, 820, apto. 1001, em Porto Alegre (RS) e **DEMOCRATAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO NO RIO GRANDE DO SUL**, partido político com CNPJ n. 15.688.189/0001-24, com sede social na Rua Balduino Weber, 35, Bairro Fectoria, em São Leopoldo (RS), neste ato representado por seu presidente **HELIOMAR ATHAYDES FRANCO**, brasileiro, casado, Delegado da Polícia Civil, inscrito no CPF n. 485.514.490-87 e **(5) ASSOCIAÇÃO SÓCIO-LITERÁRIA E BENEFICENTE REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, declarada como entidade de caráter público pela Lei Municipal n. 2942, de 18 de outubro de 1985, CNPJ nº 90.321.316/0001-78, aqui simplesmente denominada **“ASSOCIAÇÃO SOLIBER”**, com sede e foro em São Leopoldo/RS, e situada na Rua Manoel de Macedo 115, Bairro Morro do Espelho, CEP 93030-040, neste ato representada por seu **presidente VALTER**



FRASSON, brasileiro, casado, aposentado, com CPF n. 218.339.820-53, veem por seus procuradores firmatários, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 95, §2º, V, VI, IX e X, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA por violação do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e, em consequência, os artigos 140, caput, e 8º, caput, ambos, da Constituição Estadual

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**, devendo ser notificado através da Procuradoria Geral do Município, com sede na Av. Dom João Becker, n.º 754, centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93.010-010, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO LEOPOLDO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**, com sede na Rua Independência, 66, centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93010-001, pela edição de norma inconstitucional, materializada na Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, em seu art. 1º, que instituiu a *UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM)* e por arrastamento os arts. 1º e 2º das Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009 para além das hipóteses constitucionais, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



I. Da legitimidade ativa dos proponentes para propor ADIn:

Art. 95, §2º, V, VI, IX e X, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul

Os proponentes representam uma significativa parcela da comunidade leopoldense, partícipes de todos matizes, são todos parte legítima para o ajuizamento de *ação direta de inconstitucionalidade*, a teor do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual, o qual se encarregou de enumerar os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade fundada em ofensa de lei municipal em relação à CE (inclusive por omissão, como é o caso concreto), dispõe expressamente em seus incisos, V, VI e X ser possível a proposição ADIN, conforme transcreve-se:

“[...]
§ 2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, **ou por omissão**:
I - o Governador do Estado;
II - o Procurador-Geral de Justiça;
III - o Prefeito Municipal;
IV - a Mesa da Câmara Municipal;
V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;
VI - entidade sindical;
VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - o Titular da Defensoria Pública;
VIII - o Defensor Público-Geral do Estado;
IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;
X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.
[...].”

Desnecessário maior esforço, assim, para concluir pela legitimidade ativa de todos os proponentes para propor a presente ADIN, direcionada contra a Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, que instituiu a *UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM)* e por arrastamento as Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009 para além das hipóteses constitucionais, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



II. Da norma impugnada: Lei Municipal n.º 4.960, de 05 setembro de 2001 e por arrastamento as Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009:

Violação do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e, em consequência, os artigos 140, caput, e 8º, caput, ambos, da Constituição Estadual

Trata-se ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 4.960, de 05 de setembro de 2001, do Município de São Leopoldo, que “*Cria a UPM – Unidade Padrão Monetária e dá outras providências*” e por arrastamento do art. 1º e 2º das Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009:

“LEI Nº 4960, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001 INSTITUI A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA (UPM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Em Exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

~~**Art. 1º** Fica instituída a Unidade Padrão Monetária – UPM, a ser atualizada, anualmente, com base no Índice Geral de Preços – IGPM, e, no caso de extinção deste índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo.~~

~~**Art. 1º** A Unidade de Padrão Monetário (UPM), será atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado em 12 meses no período de dezembro a novembro. (Redação dada pela Lei nº 5731/2005)~~

Art. 1º Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro. (Redação dada pela Lei nº 7017/2009)

Parágrafo Único. Os tributos municipais, e os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, serão expressos em UPM.

Art. 2º Todos os valores fixados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, na legislação tributária ou não-tributária do Município ficam convertidos em UPM.

Art. 3º O valor da UPM corresponderá a R\$ 1,00 (um real).



Art. 4º Aos tributos, multas e preços públicos vencidos, aplicar-se-á correção monetária pelo índice estabelecido no artigo 1º, apurada no exercício de 2.000, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" desta artigo aplica-se, também aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício de vigência desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará os atos necessários à execução desta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 05 de setembro de 2.001.

JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ
PREFEITO EM EXERCÍCIO"

"LEI Nº 5731, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.960, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O art. 1º Lei Municipal n.º 4.960, de 05 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Unidade de Padrão Monetário (UPM), será atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de dezembro a novembro.

Parágrafo Único. (...)"

Art. 2º Para o exercício de 2006 a UPM será atualizada com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), acumulado entre janeiro de 2005 e novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 11 de outubro de 2005
ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO"



“LEI Nº 7017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.960, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.960, de 05 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro".

Parágrafo Único - (...)

Art. 2º Para o exercício de 2010 a UPM será atualizada com base no IGPM, acumulado de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.731, de 11 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 23 de outubro de 2009.
ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO”

É público e notório que todos os países e as sociedades sofrem graves consequências da pandemia do COVID-19. Não é diferente para o Brasil e para os brasileiros.

As leis mencionadas vincularam a correção dos tributos municipais ao IGPM. O **IGP-M** (Índice Geral de Preços do Mercado) é uma das versões do Índice Geral de Preços (IGP). É medido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) uma entidade privada que registra a inflação de preços desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços finais.

Esse índice é formado pelo *IPA-M* (Índice de Preços por Atacado - Mercado), *IPC-M* (Índice de Preços ao Consumidor - Mercado) e *INCC-M* (Índice Nacional do Custo da Construção - Mercado), com pesos de 60%, 30% e 10%, respectivamente.



A pesquisa de preços é feita entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês atual. Esses indicadores medem itens como bens de consumo (um exemplo é alimentação) e bens de produção (matérias-primas, materiais de construção, entre outros).

Entram, além de outros componentes, os preços de legumes e frutas, bebidas e fumo, remédios, embalagens, aluguel, condomínio, empregada doméstica, transportes, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas (cartório, loteria, correio, mensalidade de Internet e cigarro, entre outros).

Dessa forma, pode acontecer, como aconteceu neste funes-to ano de 2020, *a crise Covid-19* ter impactado sobremaneira a economia mundial, e principalmente a brasileira, o IGP-M sofreu um salto estratosférico, ficando totalmente distorcido para o efeito de medir a inflação oficial do país no corrente ano, o que contribuiu, inevitavelmente, para um aumento do valor do índice de correção, dada a elevação do preço daquelas mercadorias e serviços setorializados.

Essa situação vulneraria uma das garantias do cidadão em face do Fisco - *a da tipicidade tributária*. Ou seja, as regras que impõe tributos ao contribuinte necessitam ter conteúdo normativo previamente conhecido e claramente definido.

Relegar-se o estabelecimento do reajuste ou correção do imposto a ser cobrado a um indexador vinculado à **iniciativa privada**, confeccionado em função de um setor específico da economia, coloca em risco as garantias do cidadão em face do Fisco Municipal.

Já a UFIR, índice utilizado anteriormente à instituição do IGPM como coeficiente para o cálculo dos tributos nacionais, era índice oficial, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda corrente na legislação tributária federal.

O correto teria sido a adoção de um índice que não superasse ao utilizado na atualização dos tributos federais (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, *ex vi* do artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95), como permite o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em 30 de agosto de 2019 reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados-membros e o Distrito Federal *podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade*.



O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, que teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado no Plenário Virtual.

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao confirmar decisão de primeira instância, reconheceu o direito de um contribuinte de efetuar o pagamento da dívida tributária referente a ICMS sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei estadual n.º 13.918/2009.

Segundo o TJ-SP, a cobrança com base na lei paulista é abusiva, pois ***“a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais”***.

Em sua manifestação no Plenário Virtual, o relator do ARE 1216078, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, observou que o tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social e transcende os limites subjetivos da causa. Conforme ressaltou, os fundamentos adotados na demanda referente à legislação paulista servirão de parâmetro para a solução dos processos semelhantes relacionados a outras unidades da federação.

No mérito, o ministro explicou que, como se trata de matéria financeira devidamente regulada pela União, o exercício da competência suplementar pelos demais entes federados devem respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal.

Nesse sentido, observou que o Plenário do STF firmou o entendimento de que, embora os estados-membros e o DF possam legislar sobre índices de correção e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, não é possível que estabeleçam índices em patamar superior ao fixado para créditos tributários da União.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a posição do ministro Dias Toffoli de conhecer do agravo e negar provimento ao ARE, reafirmando a jurisprudência pacífica da Corte, foi seguida por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: ***“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”***.

Dessa forma conclui-se que o IGPM não pode integrar a base cálculo do IPTU, e tão pouco servir como parâmetro correção monetária de qualquer tributo municipal nas situações que exceder a Taxa SELIC.



Portanto, ao vincular todos débitos fiscais, taxas, ISS, e ainda o imposto mais impactado que é o IPTU, pois o cálculo do valor venal do imóvel ao IGPM, como forma de corrigir o valor venal dos imóveis, elemento que compõe a base de cálculo do Importo Territorial e Predial Urbano, mostra-se óbvio que tal tributo sofrerá variações sem o necessário aval da Câmara de Vereadores, hipótese expressamente vedada pela Lei Maior no inciso I do artigo 150, que dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Trata-se, como é consabido, do **princípio da legalidade** que, juntamente com os demais princípios informadores do Sistema Tributário da Carta Federal, é expressamente adotado pela Constituição Estadual, em face do disposto no artigo 140, caput, *verbis*:

“Art. 140 – O sistema tributário do Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em lei complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais”.

Na esfera Municipal, e não poderia ser diferente, o princípio da legalidade também é de observância obrigatória, nos termos do artigo 8º, caput, da Constituição do Estado:

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

E a importância da legalidade na exigência dos tributos, vale a pena lembrar, é bem retratada por Aliomar Balleiro:

“O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária.

O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para a efetividade da aspiração contida na fórmula ‘no taxation without representation’, enfim, o direito dos contribuintes consentirem - e só eles – pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos” (“Direito



Tributário Brasileiro”, 10ª ed. rev. e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Forense, 1994, p. 74).

E o mesmo Doutrinador informa, expressamente, que a fixação ou modificação de tributos, por simples ato do Executivo, não pode ser admitida:

“(…) a lei não poderá cometer ao Poder Executivo a tarefa de fixar ou alterar, em regulamento de execução, o objeto e o quantum de tributos, ressalvadas as exceções expressas da Constituição” (Ob. cit., p. 76).

Hugo de Brito Machado, ao comentar o artigo 97 do Código Tributário Nacional, é categórico ao afirmar:

“Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso (art. 97, §1º), mas não a simples atualização monetária (art. 97, §2º)” (“Curso de Direito Tributário”, 9ª ed., Malheiros, 1994, p. 55).

Uma segunda inconstitucionalidade, pela adoção do IGPM, sobre que impacta principalmente o IPTU é conformada nos efeitos confiscatórios, posto que as alíquotas, **correção monetária e valores venais adotados são superiores à capacidade contributiva de grande parte dos contribuintes**¹.

A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é, de acordo com o art. 33 do CTN, “o valor venal do imóvel.”

Esclarece Kiyoshi Harada que **“o valor venal é, pois, um dos aspectos do fato gerador da obrigação tributária. Por isso, ele só pode ser fixado ou alterado por lei. A sua majoração por decreto é inconstitucional, conforme já decidiu o Plenário do C. STF (RE 92.335/SP, RTJ 96/880).”** (RTFP 45/167)

O IPTU, que está previsto na Lei Municipal n.º 5047/2001 em seu artigo 7º se define sua base cálculo:

“Art. 7º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota será cobrada na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal da edificação e respectivo terreno.

¹ Marçal Justen Filho preleciona: “Considerando existir garantia ao direito de propriedade, extraía-se do sistema constitucional a firme conclusão de ser inadmissível eficácia confiscatória de tributo.

Na vigente Carta, as garantias ao patrimônio foram até ampliadas. De regra, admite-se o perdimento de bens como sanção penal, em casos específicos. Previu-se caso excepcional de confisco no tocante a bens imóveis utilizados para cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

Excluídos os casos de sanção penal e dentro de limites específicos, o confisco é totalmente inadmissível! (“Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 14”, ob. Cit. 389/390)



§ 2º - Quando se tratar de terreno ou gleba, **a alíquota para o cálculo do imposto será de 2% (dois por cento)** calculado de acordo com a localização do imóvel nas zonas fiscais definidas na Planta de Valores e redutores ali dispostos para fins de cálculo do imposto de glebas."

A tabela abaixo, deixa claro que o Município de São Leopoldo ao adotar o IGPM, está em criar o "**efeito de confisco**", constante do artigo 150 inciso IV da Constituição Federal, é mais abrangente do que aquela de mero "confisco", posto que, mesmo em não havendo confisco declarado, se os efeitos da tributação tenderem a excessiva despatrimonialização do contribuinte, esta provoca efeitos análogos ao confisco, que estão vedados pelo texto constitucional ²:

TABELAS ATUALIZADAS EM 26-NOV-2020



Indicadores	Cotação/ Taxa	Dia	Semana	nov-20**	out-20	set-20	2020	2019	12 M
CDI	1,90%	0,01%	0,04%	0,13%	0,16%	0,16%	2,58%	5,97%	3,03%
SELIC	1,90%	0,01%	0,04%	0,13%	0,16%	0,16%	2,58%	5,97%	3,03%
Dólar (Bacen)	5,3201	-0,57%	-0,24%	-7,83%	2,32%	3,10%	31,99%	4,02%	25,01%
Euro (Bacen)	6,3330	-0,57%	0,28%	-5,82%	1,68%	1,13%	39,79%	2,06%	35,11%
Dólar (Mercado)	5,3352	0,28%	0,40%	-7,02%	2,17%	2,47%	32,95%	3,56%	25,84%
Euro (Mercado)	6,3570	0,28%	0,74%	-4,96%	1,62%	0,38%	41,00%	1,35%	36,17%
Ibovespa	110.190	0,05%	3,30%	17,28%	-0,69%	-4,80%	-4,72%	31,58%	2,92%
Ouro B3	306,00	0,13%	-3,10%	-11,30%	2,37%	-1,61%	51,00%	28,10%	47,72%
IGP-M***				2,94%	3,23%	4,34%	21,57%	7,30%	24,11%
IPCA***				0,77%	0,86%	0,64%	3,00%	4,31%	4,19%
Poupança nova*				0,12%	0,12%	0,12%	1,99%	4,26%	2,29%
Poupança*				0,50%	0,50%	0,50%	5,64%	6,17%	6,17%
Poup. nova + IR*				0,14%	0,14%	0,14%	2,35%	5,01%	2,69%
Poupança + IR*				0,59%	0,59%	0,59%	6,63%	7,26%	7,26%

A (UPM) UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIO na verdade é **um ganho de capital em cima de contribuintes que não tem rendimentos corrigidos pelo IGPM**, e transmutando o IPTU em algo como um "imposto rentável" que penaliza justamente os mais pobres e os afetados economicamente pela crise Covid-19.

² O artigo 150 inciso IV tem a seguinte dicção: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV. utilizar tributo com efeito de confisco".



É que a analogia é processo de interpretação integrativa e apenas admitido a favor do sujeito passivo da relação tributária, conforme determina o artigo 108 inciso I do CTN e, seu § 1º assim redigidos:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I. a analogia;

§ 1º o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

O excessivo nível de tributação, pela distorcida aplicação do IGPM, termina **por ferir a capacidade contributiva**, que deixa de ser respeitada, o que a lei suprema interdita.

Fator adicional, na coletânea de inconstitucionalidades que a referida lei gerou, está na adoção de uma planta genérica com valores venais superiores ao do mercado, o que o artigo 33 do CTN proíbe ³.

Não há como admitir possa o IPTU ter por base de cálculo, previamente estabelecida, ferindo tal cálculo não apenas o artigo 150 inciso IV, como o 146 inciso III letra "a" da Constituição Federal, posto que desrespeita lei com eficácia de complementar, que foi recepcionada pela nova Constituição, no que diz respeito à base impositiva do IPTU.

A essas ilegalidades densas, notórias, capazes de demonstrar não apenas o "*fumus boni iuris*", mas uma imensa cortina de fumaça que não me permite mais distinguir quem quer que seja que se debruce sobre tal nível de inconstitucionalidades, acrescente-se uma **consequência nefasta das malsinadas leis**, que aumenta artificialmente de preços, pois, a grande maioria dos cidadãos não especula imóveis e sim vive neles, o que resulta neste "paradoxo social", em cria-se a figura do *imposto rentável*, tendo como destinatário dos ganhos de capital apenas o poder público municipal de São Leopoldo.

Portanto, a Lei Municipal n.º 4960/2001 e as demais 5.071/2005 e 7.071/2009 por arrastamento, ferem, portanto, também o artigo 150 em seu inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

Outro aspecto relevante é que no ano de 2020, o Município de São Leopoldo teve mais recursos quanto aqueles que recebeu em 2019. E, se nenhum aumento lhe fosse concedido para 2021, mesmo assim sua receita seria maior em 2020 pela elevação das transferências dos impostos federais e estaduais ⁴, **como foi amplamente noticiado**

3 O artigo 150 inciso IV tem a seguinte dicção: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV. utilizar tributo com efeito de confisco".

4. <https://www.estado.rs.gov.br/fazenda-divulga-indices-definitivos-de-rateio-do-icms-para-os-municipios-em-2020>

Rua Independência, 181 – sala 1502, CEP: 93010 – 001 Fone: (51) 3589-7099, Ed. Center Park, São Leopoldo (RS)



pela imprensa e pelo próprio prefeito Vanazzi⁵ que mesmo na crise *covid-19* o retorno de ICMS cresceu em 2020 fantásticos 12,59%:

Maiores economias

Ainda sofrendo os reflexos da crise econômica que afetou o país, sete das dez maiores economias, pelo critério de maior IPM, tiveram queda nos índices de retorno. As únicas exceções que registraram variações positivas, e, portanto, crescimento na cota-parte do ICMS que receberão do Estado em 2020, são os municípios de São Leopoldo, Caxias do Sul e Canoas. Por sua vez, Rio Grande, Triunfo e Porto Alegre apresentaram as quedas mais expressivas na comparação com índice definido para 2019.

MUNICÍPIO	IPM 2019	IPM 2020	VARIÇÃO
PORTO ALEGRE	8.111957	7.754392	-4,41%
CANOAS	6.762461	6.769093	0,10%
CAXIAS DO SUL	4.264242	4.314191	1,17%
GRAVATAÍ	2.269716	2.169869	-4,40%
RIO GRANDE	1.899940	1.617349	-14,87%
TRIUNFO	1.737927	1.493964	-14,04%
PASSO FUNDO	1.446491	1.444119	-0,16%
NOVO HAMBURGO	1.438581	1.397447	-2,86%
SAO LEOPOLDO	1.236775	1.327830	7,36%
PELOTAS	1.334900	1.323875	-0,83%



Ao examinar o texto legislativo é de pasmar-se diante do nível da carga fiscal que os referidos diplomas esculpíram, ficando nítida a impressão de que os

⁵ <https://www.facebook.com/photo?fbid=2114231668707670&set=a.858383374292512>

Rua Independência, 181 – sala 1502, CEP: 93010 – 001 Fone: (51) 3589-7099, Ed. Center Park, São Leopoldo (RS)



contribuintes municipais estão sendo transformados em autênticos escravos da gleba, como eram os que viviam na época dos senhores feudais da Idade Média⁶.

Ainda, sobre os efeitos das malsinadas leis, sobre o IPTU, sendo indiscutível a impossibilidade de modificação do tributo sem lei própria para tal fim, torna-se necessário fazer mais algumas considerações sobre os dispositivos ora atacados, que permite a revisão e atualização dos preços de cada quadra com bases nas variações de preços de mercado através da IGPM, haja vista que o § 2º do artigo 97 do CTN não considera como majoração a atualização monetária dos tributos.

Entretanto, a adoção de critério aleatório - como evidentemente o é o preço de mercado - permite a atualização do tributo em patamar que, em tese, pode extrapolar os índices de correção monetária oficiais, porquanto a **“lógica de mercado”** não observa os padrões inflacionários ditados pelos órgãos governamentais, dependendo de outros fatores.

Dessarte, as normas em comento, por possibilitar, também ao alterar a base de cálculo, a majoração da base de cálculo do IPTU, atrelada ao preço de mercado e sem lei específica, **viola o princípio da legalidade.**

E não é outra a posição do deste Tribunal Pleno:

“IPTU. PLANTA DE VALORES. MAJORAÇÃO. DECRETO EXECUTIVO. PARA SE ATRIBUIR OUTRO VALOR VENAL AO IMÓVEL, QUE NÃO SEJA O DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É MISTER LEI, NÃO BASTANDO PARA ISSO SIMPLES DECRETO” (RESUMO) (ADI Nº 591031380), TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELA: DES. GILBERTO NIDERAUER CORREA, JULGADO EM 22/06/1992 – Site do TJRS).

Derradeiro, haveria que se examinar, também, as prescrições normativas da Lei Municipal nº 4.960, de 05 de dezembro de 2001, que também referem indexação ao IGPM, valendo, destarte, a mesma argumentação supra e por ar-

⁶ É sempre atual a lição de Gustavo Miguez de Mello: "A capacidade contributiva ou econômica do contribuinte é a aptidão que determinada pessoa tem para arcar com determinada parcela do custo dos serviços públicos e (infelizmente, também) dos desperdícios do Governo.

A capacidade econômica é o parâmetro utilizado para que o Legislador e o aplicador da lei tributária realizem a equidade. Para que se possa avaliar a importância da questão, basta lembrar que a ROYAL COMMISSION ON TAXATION do Canadá assim se pronunciou sobre ela: *"The first and most essential purpose of taxation is to share the burden of the state fairly among all individuals and families"*, ou, em português:

"A primeira e mais importante finalidade da tributação é a de repartir os encargos do estado com justiça entre todas as pessoas físicas e as famílias".

Entre os autores que reconhecem, como não poderia deixar de ser, a importância da justiça fiscal - e ela, como vimos, tem por pressuposto o respeito à capacidade econômica ou contributiva - citam-se JOSEPH A. PECHMAN, RICHARD GOODE, LEIF JOHANSEN e ANTÔNIO FERNANDO REZENDE DA SILVA. Ao proteger o contribuinte contra tributação que exceda a sua capacidade contributiva ou econômica, o Legislador Constitucional está visando a objetivo concernente à justiça. Será preciso acrescentar algo? Não é necessário lembrar nem mesmo que, excedida a capacidade econômica, pode ser arruinada a atividade pessoal e econômica do contribuinte menos habilitado e trazer prejuízos ao país e ao próprio Fisco a médio e longo prazos" ("Cademio de Pesquisas Tributárias nº 14", ob. cit., pgs. 95/96/97).



rastamento as Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009, do ordenamento jurídico, terá as regras mencionadas igualmente prejudicadas em sua aplicação.

Por conseguinte, o artigo 1º, 2º da Lei nº 5731/2005, que alterou a Lei nº 4960/2001 e os arts 1º, e 2º da Lei Municipal nº 7071/2009, todas do Município de São Leopoldo, afrontam o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e, em consequência, os artigos 140, caput, e 8º, caput, ambos, da Constituição Estadual.

III. Da norma impugnada: Lei Municipal n.º 4.960, de 05 setembro de 2001 e por arrastamento as Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009:

Da competência da União para legislar sobre sistema monetário – violação do art. 22, VI da Constituição Federal

Na medida em que o art. 4º da Lei Municipal nº 4.960/2001 cria uma unidade monetária municipal (UPM), especificando que ela será reajustada monetariamente pelo IGP-M, repercutindo tal valor na definição dos valores dos tributos, penalidades e taxas administrativas, exurge inquestionável inconstitucionalidade da UPM.

Ainda que, consoante as normas gerais relativas ao direito financeiro estabeleçam a competência concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, inciso I, da Magna Carta), o art. 30, inciso I, também da Constituição Federal, confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo à legislação federal e estadual, não se insere a possibilidade do Município de São Leopoldo em estabelecer índice de correção monetária superior ao padrão eleito pela União para atualização dos créditos fiscais, posto que tal competência é exclusiva dela (art. 22, inciso VI).

É consabido que somente à União cabe legislar sobre o sistema monetário (artigo 22, inciso VI, da CF), admitindo-se, no entanto, a delegação dessa competência (artigo 22, parágrafo único, da CF) ou sua suplementação (parágrafos do artigo 24 da CF).

No exercício dessa competência, foi aprovada a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que além de criar o “Plano Real”, determinou que a correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais seria feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade da correção da Unidade de Referência Fiscal – UFIR (artigo 44), criando uma uniformidade nacional sobre o tema.



E, após a reedição de diversas medidas provisórias, foi promulgada a Lei nº 10.192, de 14/02/01, estabelecendo, em seu artigo 7º, o que segue:

“Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no [art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995](#), no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.”

Contudo, a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, extinguiu a UFIR, nos termos do §3º do seu artigo 29 (“§3º. Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”).

Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19/07/2002, em seu art. 29, §3º, manteve essa redação.

Ante esse novo panorama, com a extinção da UFIR, é que surgiram regulações municipais quanto à correção monetária dos créditos locais, tributários ou não. No município de São Leopoldo, a UPM, vinculada à variação do IGPM e criada pelo ato normativo combatido, teria esse objetivo.

Entretanto, tal regulamentação colide com o caput e o §1º do artigo 7º da Lei nº 10.192/01, que, a partir de 1º/06/96, extinguiram e converteram em Real as unidades monetárias municipais, respectivamente.

Assim, mesmo que se admitisse a possibilidade de suplementação das normas editadas no nível federal, em face da existência de interesse local (artigo 30, inciso I c/c com o II, da CF), o regramento do Município de São Leopoldo não poderia afrontar a legislação a ser complementada.

No máximo, a norma municipal poderia ter adotado um índice de correção monetária que não superasse ao utilizado na atualização dos tributos federais (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ex vi do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95), como permite o Supremo Tribunal Fede-

Rua Independência, 181 – sala 1502, CEP: 93010 – 001 Fone: (51) 3589-7099, Ed. Center Park, São Leopoldo (RS)



ral, *na tese fixada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078*, que teve repercussão firmou sua jurisprudência dominante de que estados-membros e o Distrito Federal **“podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.”**

Os Municípios, de fato, detêm autonomia legislativa, mas, no que concerne à atualização monetária de seus créditos, hão de respeitar o balizamento federal, que objetiva uniformizar, o mais possível, os índices utilizados. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal admite, no máximo, que os entes-federados adotem indexador que não supere o usado para a atualização dos créditos tributários federais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003501004, julgado em 16/09/2002, oriunda do Município de Rosário do Sul, declarou a inconstitucionalidade da legislação local que havia criado o “Valor de Referência Municipal” (VRM), nos mesmos moldes da UPM do Município de São Leopoldo. **Por oportuno, ressalta-se que a mesma legislação citada também previa que a atualização da VRM se daria pelo IGP-M, também de forma idêntica ao caso concreto.**

Do corpo do acórdão, em especial do voto do eminente Relator, o saudoso Desembargador aposentado ALFREDO GUILHERME ENGLERT, infere-se a conclusão de que a instituição da VRM era:

“(…) criação de índice de correção monetária (o que, em última análise, é a intenção expressa pelo requerido). Ainda que se argumente que se está utilizando um parâmetro federal (IGP-M), ainda assim, penso que não poderia o recorrido legislar do modo como legislou. A norma, em princípio, é relativa ao sistema monetário, e como tal, de competência privativa da União. Além do que, não se olvide que a legislação combatida, em seu art. 2º, prevê que “Os tributos municipais, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser expressos, também, em VRM”. Não se trata, pois, de mero índice de correção monetária, mas sim “substituto eventual do valor dos tributos e/ou penalidades administrativas, ou seja, uma verdadeira unidade monetária do Município”.

Em arremate, conclui:

“Compete privativamente à União legislar sobre moeda e sistema monetário nacional (art. 22, VI, CF). Eventual argumento quanto à independência e autonomia político-administrativa dos entes administrativos não vai ao ponto de que se permita aos mesmos estabelecer legislação que



venha de encontro à competência determinada pela Carta Magna.

O sistema monetário é de ordem pública e nacional. Até porque não se pode olvidar que um cidadão, morador de Rosário do Sul, pode possuir propriedade, pagar impostos, ter interesses etc., em outra unidade da Federação. Deve-se manter um mínimo de uniformidade, quando se trata de matéria como a presente.

Como bem referiu o DD. Procurador-Geral de Justiça em exercício, “mesmo que admitisse a possibilidade de suplementação das normas editadas no nível federal, em face da existência de interesse local (artigo 30, inciso I, c/c com o II, da CF), o regramento da Comuna não poderia afrontar a legislação a ser complementada; no máximo, a norma municipal poderia ter adotado um índice de correção monetária que não superasse ao utilizado na atualização dos tributos federais (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ex vi do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95), como permite o Supremo Tribunal Federal (RE-187797/SP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – J. Em 13/6/2000 – P. No DJ em 01/09/00, p. 115 – 1ª Turma)”

Seguiu-se o debate com os demais componentes do Órgão Especial, sendo que alguns Julgadores se manifestaram pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, mas ao final, a maioria definiu pela inconstitucionalidade, ressaltando-se a preocupação do Des. Wellington Pacheco Barros: **“fico imaginando 5.600 Municípios criando seu valor de referência municipal”**.

A preocupação externada no julgado supramencionado era um verdadeiro prenúncio para que distorções como a narrada na presente ação pudessem vir a ocorrer, ainda que quase duas décadas depois.

Ao mesmo tempo em que o Município de São Leopoldo, criou o seu “**valor de referência municipal**” (a indigitada UPM), atrelando-a ao IGP-M, outros Municípios vizinhos não o fizeram, sendo que o aumento do IPTU para o ano de 2021 será com base em outros índices inflacionários mais reais e que não restaram distorcidos pela pandemia da COVID-19, de modo que não há justiça tributária ao cidadão, na medida em que criadas balizas diferenciadas para cobrança de tributos sob o escudo da autonomia política do Município, e por consequência, em critérios anti-isonômicos e diferenciados, sem um mínimo de regulação e respeito aos parâmetros simétricos estabelecidos pela União Federal.

Veja-se, por exemplo, o caso da cidade vizinha de Novo Hamburgo, onde o aumento do IPTU foi estabelecido com base no IPCA do período



fixado em lei, na ordem de 2,3%, ou na de Dois Irmãos, que utilizou a média do IPCA com o INPC, atualizando os tributos em 4,31%.⁷

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, também declarou a inconstitucionalidade de índice municipal que igualmente restou fixado para além da taxa SELIC adotada pela União, justamente em razão da infringência às regras de direito financeiro e monetário. Colhe-se da ementa:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 345 DA LEI Nº 1.602/2001 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE EXTRAPOLA O LIMITE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PELA UNIÃO (TAXA SELIC). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA FERIR O TEMA. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 24, INCISO I, DA CARTA MAGNA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.000, Órgão Especial, TJSP, Relator: Sérgio Rui, DJ 08/08/2018).”

Em atenção a isso, pode-se afirmar que a Lei Municipal impugnada, ao instituir a Unidade de Padrão Monetário (UPM), criando uma unidade monetária para o município, apesar da vedação das normas federais, **invadiu a competência privativa da União prevista na parte inicial do inciso VI do artigo 22 da Carta Magna, legislando sobre matéria atinente ao sistema monetário.**

IV. Da Tutela provisória de urgência:

Necessidade de suspensão dos dispositivos impugnados até ulterior julgamento

É de sabença geral, sendo fato público e notório (e que inclusive dispensa da produção de prova em tal sentido, nos termos do art. 334 do CPC), que a humanidade está enfrentando uma pandemia de proporções globais em razão da propagação desenfreada da COVID-19, causada pela disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), cujo início se deu na cidade de Wuhan, na China.

Por força do surto pandêmico, além dos casos graves e consequentes óbitos, outro efeito nocivo enfrentado pela humanidade foram as imposições de distanciamento e isolamento social como medida sanitária para frear o contágio, causando a restrição de atividades comerciais, industriais e de serviço e forte impacto na

⁷ <https://www.jornalnh.com.br/noticias/regiao/2020/12/04/reajuste-do-iptu-pode-variar-de-2-31--a-mais-de-20--entre-cidades-da-regiao.html>.



economia. Mercados de países emergentes, como o Brasil, enfrentaram este efeito negativo da economia com ainda maior dano, posto que crise financeira atinge proporções até o momento ainda não efetivamente mensuradas de forma adequada.

Conforme divulgado pelo FMI, a economia brasileira tende a encolher, em -9,1%⁸, sendo que o Banco Central (BACEN), mais otimista, calcula que tal percentual seja de -6,4%⁹, o que, de toda forma, é igualmente assustador.

Tais informações são necessárias como preâmbulo da presente ação para fins de melhor explicitar que os efeitos da pandemia da COVID-19 afetaram economicamente e diretamente toda a comunidade leopoldense, e senso comum das proponentes que representam parcela significativa desta comunidade em razão do lançamento tributário promovido pelo Município de São Leopoldo estar atrelado ao IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), que é calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) como já amplamente explanado.

Diz o Novel CPC no art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O pedido de tutela liminar de urgência se justifica pela presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento da medida. Com efeito, a relevância e plausibilidade dos fundamentos estão sobejamente demonstradas, de vez que os dispositivos legais mencionados **afrontam vários dispositivos constitucionais como antes exposto.**

Consoante previsão do art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é possível a concessão de medida cautelar, objetivando a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado, até que sobrevenha decisão final.

Exige-se, no entanto, para o seu deferimento, a identificação de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, tais requisitos se encontram bem delineados, conforme se demonstrará. A fumaça do bom direito é evidenciada na transgressão dos princípios constitucionais antes referidos.

A seu turno, o *periculum in mora* também se encontra patente, na medida em que já em vigor a norma objeto de pedido de declaração de incons-

⁸ <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/06/24/WEOUpdateJune2020>

⁹ <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202006/ri202006p.pdf>



titucionalidade, cuja manutenção, além de macular os preceitos alhures assinalados, compromete gravemente a economia dos munícipes, precipuamente por sobrecarregar a renda daqueles que percebem salários insuficientes para arcar com os diversos custos que, hodiernamente, integram a lista que se insere no mínimo existencial.

Nos contornos trazidos pela Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, que instituiu a *UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM)* e por arrastamento as Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009, os contribuintes leopoldenses, já assoberbados com os gastos com saúde, educação, alimentação básica e demais tributos, sofrerão graves prejuízos de ordem financeira e que já estão severamente amplificados pela *crise covid-19*.

Daí decorre que, quanto maior o interregno de vigência das multicitadas Leis, maiores os prejuízos aos que são compelidos a arcarem com valores da exação tão desarrazoados e exacerbados.

Apreciando diversos pedidos de suspensão de liminares ajuizadas pelos entes estatais, que aumentaram fora dos limites constitucionais os valores do IPTU, o Supremo Tribunal Federal (SL 761/SP; SL 756/SP; SL 528/MA; SL 2134/SP) é taxativo em reconhecer a preponderância do interesse do contribuinte, afastando a cobrança de tributos, impregnados pelas inconstitucionalidade apontadas.

Portanto, pelas considerações explanadas, a plausibilidade jurídica da suscitada inconstitucionalidade foi sobejamente demonstrada, estando cristalinamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para concessão da cautelar aqui pretendida.

Ademais disso, inexistente risco irreversível à parte *ex adversa*, posto que resta garantido ao Município de São Leopoldo o direito de lançar e cobrar o IPTU, e demais impostos municipais, taxas, com observância aos dispositivos legais aplicáveis, limitando-se à reajustá-lo com base nos índices oficiais de correção monetária nos mesmos moldes da União como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, que teve repercussão geral reconhecida e fixou a seguinte tese:

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Há de se considerar, ainda, que o dano decorrente do reconhecimento dos direitos ora postulados apenas na sentença será muito maior do que a suspensão dos dispositivos combatidos em sede de medida cautelar, eis que submeterá



inúmeros contribuintes à *via-crucis* do ressarcimento via precatórios, isso sem mencionar os incontáveis processos administrativos de restituição e, quiçá, judiciais.

O "*fumus boni juris*" também, encontra-se demonstrado pelas considerações anteriormente apresentadas, que demonstram terem os dispositivos em comento afrontado o princípio da legalidade, que impõe restrições ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O "*periculum in mora*" decorre da circunstância de que os contribuintes de São Leopoldo estão obrigados a saldar todos os tributos, além do IPTU que não é devido nos moldes propostos, podendo ser surpreendidos com a alteração dos critérios de elaboração da base de cálculo e com a majoração do tributo, de acordo com a variação do IGPM, índice que vem é **muito superior a Taxa Selic adotada pelo impostos federais, que no mesmo período variou 3,03%.**

Portanto, estão plenamente presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, devendo ser determinada a suspensão da vigência do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, que instituiu a *UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM)* e por arrastamento os art. 1º e 2º das Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009.

Neste contexto, a tutela de urgência é necessária e requerida porque, como se verá pela análise dos pedidos formulados, nada se está a postular além da observância do ordenamento jurídico pátrio. Cumpre ressaltar que o eventual indeferimento da antecipação da tutela de urgência equivaleria à concessão de imunidade legal à ré ao longo de toda a duração do presente feito.

Por fim, é importante ressaltar que o deferimento da antecipação de tutela não imporá ao Poder Público Municipal nenhuma obrigação distinta e estranha ao mero cumprimento de preceitos legais.

IV. Dos Pedidos:

ANTE O EXPOSTO, REQUEREM:

(1) Considerando a presença dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, ou seja, *fumus boni juris* em face do "**relevante interesse de ordem pública**", decorrente do exposto acima, e o *periculum in mora*, enquanto não declarada a inconstitucionalidade **seja deferida a concessão tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da vigência** do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, que instituiu a *UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM) vinculada ao IGPM* e por arrastamento os art. 1º e 2º das Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009, até o jul-



gamento definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, limitando-se a correção monetária nos termos definidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, que teve repercussão geral reconhecida e fixou a seguinte tese **“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”**.

E, **comine multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de retardamento das medidas acima pugnadas; e**

(2) a citação, do Senhor Procurador-Geral do Estado, para proceder, no prazo legal, a defesa do texto impugnado;

(3) a intimação, do Excelentíssimo Prefeito Municipal de São Leopoldo e do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo para, querendo, prestarem informações.

(4) seja acolhida e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, - pois o art. 1º da Lei Municipal n.º 4.960, de 5 de setembro de 2001, que instituiu a UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIA (UPM) vinculada ao IGPM e por arrastamento os art. 1º e 2º das Leis Municipais n.ºs 5.731, de 11 de outubro de 2005 e 7.017, de 23 de outubro de 2009, ao vincularem ao índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins, estão:

(a) violando o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e, em consequência, os artigos 140, caput, e 8º, caput, ambos, da Constituição Estadual, bem como;

(b) invadindo a competência privativa da União prevista na parte inicial do inciso VI do artigo 22 da Carta Magna, legislando sobre matéria atinente ao sistema monetário;

(c) violando o artigo 146 inciso III letra "a" da Constituição Federal, posto que desrespeita lei com eficácia de complementar, que foi recepcionada pela nova Constituição, no que diz respeito à base imponível do IPTU;

(d) criando o "efeito de confisco", constante do artigo 150 inciso IV da Constituição Federal, é mais abrangente do que aquela de mero "confisco", posto que, mesmo em não havendo confisco declarado, se os efeitos da tributação tenderem a excessiva despatrimonialização do contribuinte, esta provoca efeitos análogos ao confisco, que estão vedados pelo texto constitucional;



Devendo esta Egrégia Corte com a declaração da inconstitucionalidade com seus efeitos *ex tunc*, e limitando desde já ao Município a adoção/aplicação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, como critério sucedâneo da UFIR extinta em 2001.

(5) como consequência da procedência, seja oficiado ao Ministério Público a cópia integral do presente feito para que tome providências através de medidas judiciais e extrajudiciais, para eventuais reparações ao Erário Municipal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Porto Alegre (RS), 15 de dezembro de 2020.

pp. DENISE BALLARDIN
OAB/RS 47.784

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

pp. EDUARDO ÀVILA GOMES
OAB/RS 62.594



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Denise Ballardin

DATA

16/12/2020 08h47min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001132420333

